

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Rod. AL 115, nº 2.500 – Bairro: Graciliano Ramos

Palmeira dos Índios/AL – CEP: 57604-595 – Telefone: (82) 3421-2733

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

Recebido em
04/09/2017 às
13:20. 
Divanilda Guedes Farias
Mat. 5872-6

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIÓ - ARSER

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2017

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 16.667.433/0001-35, situada na Rod. AL 115, nº 2.500, Graciliano Ramos, Palmeira dos Índios, Alagoas, CEP nº 57.604-595, neste ato, representada por sua titular-administradora, Vanessa Teixeira Albuquerque Machado de Arruda, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta **Comissão Permanente de Licitação/ARSER** que declarou vencedora a Empresa Licitante **FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.575.301/0001-13, no tocante ao Lote 07, Itens 02 e 03, do Pregão Eletrônico nº 72/2017, pelos motivos de fato e de direito que, a seguir, passa a expor.

DOS FATOS

1 – A **Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió - ARSER** realizou procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, a fim de atender as necessidades de diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maceió.



V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Rod. AL 115, nº 2.500 – Bairro: Graciliano Ramos

Palmeira dos Índios/AL – CEP: 57604-595 – Telefone: (82) 3421-2733

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

2 – Encerrada a disputa, a empresa FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA foi declarada vencedora do Lote 07, Itens 02 e 03. Acontece que, quanto a estes itens, a marca cotada pela Empresa acima mencionada **não está em consonância com as especificações editalícias**. Nesse sentido, passamos a dispor.

2.1 – Para o Lote 07, Itens 02 e 03, o instrumento convocatório do Pregão nº 72/2017 dispõe:

- Item 02: Lixeira tipo **basculante com suporte**, capacidade de 30 litros. Material PEAD - Polietileno de alta densidade. Dimensões aproximadas: 350 x 240 x 580 mm.

(grifos nossos)

- Item 03: Lixeira tipo **basculante com suporte**, capacidade de 50 litros. Material PEAD - Polietileno de alta densidade. Dimensões aproximadas: 410 x 325 x 775 mm.

(grifos nossos)

Ocorre que a marca cotada para ambos os itens, “JAGUAR”, não atende às exigências editalícias. No que tange ao Item 02, a marca não produz lixeiras basculante com suporte na CAPACIDADE DE 30 LITROS. Já no que tange ao Item 03, a lixeira basculante com capacidade de 50 litros NÃO POSSUI SUPORTE.

3 – Nesse ponto, havemos de convir que a manutenção do status de vencedora da empresa FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA trata-se de **infração às especificações constantes do Edital** (Lei da Licitação), já que clarividente o desrespeito à livre competitividade e à isonomia entre os Licitantes.

DO DIREITO

1 – Primordialmente, em respeito à hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro, V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP apresenta este recurso e exerce seu direito à ampla defesa com fulcro no art. 5º, LV, da Carta da República de 1988. Vejamos:

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Rod. AL 115, nº 2.500 – Bairro: Graciliano Ramos

Palmeira dos Índios/AL – CEP: 57604-595 – Telefone: (82) 3421-2733

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(grifos nossos)

2 – De pronto, passamos a tratar da conduta da Administração Pública, representada, neste ato, pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados de Maceió - ARSER, que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 72/2017, Lote 07, Itens 02 e 03, a Empresa Licitante FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA, a qual, conforme apontamos, não atende às exigências editalícias.

3 – Ao admitir e aceitar o produto cotado pela empresa FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA, frustra-se o caráter competitivo do procedimento licitatório, que deve ser resguardado pelo agente público. Sobre o assunto, vamos ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações):

Art. 3º

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(grifos nossos)

V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Rod. AL 115, nº 2.500 – Bairro: Graciliano Ramos

Palmeira dos Índios/AL – CEP: 57604-595 – Telefone: (82) 3421-2733

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

4 – Uma vez que não consta do Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2017 a aceitabilidade de produtos com especificações “parecidas” com aquelas descritas em seu Termo de Referência, faz-se imprescindível o questionamento: os licitantes que atenderam às exigências editalícias podem ser prejudicados em favorecimento daqueles licitantes que cotaram produtos que não são iguais aos descritos no Edital? Evidente que não. Não se justifica, portanto, a admissibilidade de produtos que estão em desacordo com as especificações técnicas do Edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

(grifos nossos)

5 – Continuamos com a defesa desta tese com os ensinamentos de Justen Filho, que, oportunamente, dispõe: “se for impossível a definição objetiva, então, é inviável a licitação”. **A exata definição do bem a ser adquirido não é algo facultativo à licitude do certame, mas obrigatório.**

6 – Aceitando que o produto apresentado pela empresa declarada vencedora não atende às exigências editalícias, a Administração Pública faz refletir a **insegurança jurídica**.

7 – **Importa à Empresa V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP defender que a segurança jurídica é limite à autotutela administrativa.** Nesse sentido, a edição da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, tem efeitos de extrema relevância porque, ao intérprete do Direito Público, implica o respeito ao texto constitucional. A insegurança e o caos nas relações jurídicas e administrativas é o que se pretende evitar com o desenvolvimento de conceitos como o da segurança jurídica, insculpido no art. 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.

(grifos nossos)



V. T. A. MACHADO DE ARRUDA EIRELI - EPP

Rod. AL 115, nº 2.500 – Bairro: Graciliano Ramos

Palmeira dos Índios/AL – CEP: 57604-595 – Telefone: (82) 3421-2733

Inscrição Estadual: 242.71376-9

CNPJ: 16.667.433/0001-35

DO PEDIDO

Em razão de todo o elucubrado, requer seja conhecido o presente Recurso Administrativo e seja julgado procedente para que a Administração Pública proceda à revisão de seu ato, procedendo à **DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE, FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA, declarada vencedora do LOTE 07, ITENS 02 E 03, do Pregão Eletrônico nº 72/2017, já que a marca cotada não atende às exigências editalícias.**

DAS PROVAS

A fim de confirmar as razões expostas, esta empresa recorrente apresenta folder do produto (Lote 07, Item 03), no qual se constata que a lixeira não possui suporte, além do sítio eletrônico da marca, no qual se confirma que o produto não é produzido com capacidade de 30 litros (Lote 07, Item 02):
<http://www.jaguarutilidades.com.br/produtos/cestos-e-lixeiros>

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Palmeira dos Índios/AL, 04 de setembro de 2017.



V. T. A. Machado de Arruda EIRELI - EPP

Vanessa Teixeira Albuquerque Machado de Arruda

Titular-administradora